

**Lei nº 947/2021, de 05 de Julho de 2021**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Jardim de Piranhas/RN, com vigência até 31 de dezembro de 2022, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jardim de Piranhas, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - à vista, até 31 de dezembro de 2021, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

II - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 30 (trinta) dias após o ato de adesão, e as subsequentes até a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;



**GABINETE DO PREFEITO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
CNPJ: 08.096.604/0001-95  
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144- Centro  
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000  
Fone: (84) 3423-2220  
E-mail: [pmjprn@gmail.com](mailto:pmjprn@gmail.com)

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (setenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) dos juros e multas;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

e) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (sessenta por cento) dos juros e multas.

§ 1º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§ 2º Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 3% (três por cento), nos pagamentos à vista, e 10% (dez por cento) nos parcelados, depois de deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

**Art. 2º** - Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º** - O inadimplemento de parcela ajustada de acordo com os ditames desta Lei, por prazo superior a 90 (noventa) dias, implicará na rescisão do parcelamento, independentemente de qualquer ato da autoridade fazendária municipal, bem como nas consequentes medidas de execução fiscal, após o devido processo legal, assegurada a ampla defesa e o contraditório.





**GABINETE DO PREFEITO**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS  
CNPJ: 08.096.604/0001-95  
Av. Gov. Dix-Sept Rosado, 144- Centro  
Jardim de Piranhas/RN CEP: 59324-000  
Fone: (84) 3423-2220  
E-mail: [pmjprn@gmail.com](mailto:pmjprn@gmail.com)

§ 1º No pagamento de parcela em atraso serão aplicados os acréscimos legais previstos na legislação tributária municipal.

§ 2º Na hipótese de o parcelamento ser rescindido por força do caput deste artigo, devem ser restabelecidos, em relação ao saldo devedor, os valores originários das multas e dos juros dispensados, prosseguindo-se na cobrança do débito remanescente.

**Art. 4º** - A concessão do parcelamento de que trata esta Lei fica condicionada à apresentação de requerimento pelo contribuinte, munido de documentos pessoais e comprovante de residência, ou mediante procuração, contendo discriminação do(s) débito(s) a parcelar, até 31/12/2021, na sede da Secretaria de Tributação deste Município, situada na Rua Dix-Sept Rosado, nº. 144, Centro, Jardim de Piranhas/RN.

**Art. 5º** - O deferimento do benefício pleiteado pelo contribuinte dependerá da assinatura do Termo de Confissão de Dívidas e Parcelamento em caráter irrevogável e irretratável, conforme documento emitido pela Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 6º** - O Poder Executivo Municipal poderá prorrogar o prazo de adesão a este Refis, por conveniência e oportunidade da Administração, devendo esta prorrogação ser regulamentada por meio de Decreto.

**Art. 7º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Amaro Cavalcanti – Prefeitura Municipal de Jardim de Piranhas/RN, Gabinete do Prefeito em Jardim de Piranhas, 05 de julho de 2021.

  
**ROGÉRIO SOARES**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS**

PROCURADORIA GERAL  
LEI Nº 947/2021 REFIS MUNICIPAL

**Lei nº 947/2021, de 05 de Julho de 2021**

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Jardim de Piranhas/RN, com vigência até 31 de dezembro de 2022, autorizando o Poder Executivo Municipal a dispensar juros e multas dos débitos tributários, bem como conceder parcelamentos relativos a esses tributos e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE JARDIM DE PIRANHAS/RN**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Jardim de Piranhas, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal fica autorizado a dispensar o pagamento dos juros e multas, relacionados a débitos fiscais dos tributos municipais decorrentes de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, inclusive com cobrança ajuizada, desde que o pagamento seja efetuado segundo as normas e prazos a seguir estabelecidos:

I - à vista, até 31 de dezembro de 2021, com redução de 100% (cem por cento) das multas e juros;

II - em parcelas mensais, iguais e sucessivas, com dispensa parcial de juros e multas, desde que a primeira parcela seja recolhida até 30 (trinta) dias após o ato de adesão, e as subsequentes até a cada 30 (trinta) dias, da seguinte forma:

a) em até 06 (seis) parcelas mensais, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros e multas;

b) em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (setenta por cento) dos juros e multas;

c) em até 18 (dezoito) parcelas mensais, com redução de 70% (sessenta por cento) dos juros e multas;

d) em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros e multas;

e) em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, com redução de 50% (sessenta por cento) dos juros e multas.

§ 1º O valor de cada prestação deve corresponder ao montante de débito consolidado, dividido pelo número de parcelas escolhido pelo contribuinte, observando o valor mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas físicas e R\$ 100,00 (cem reais) para pessoas jurídicas, para cada parcela.

§ 2º Nos casos que existir cobrança ajuizada, será acrescido o percentual de 3% (três por cento), nos pagamentos à vista, e 10% (dez por cento) nos parcelados, depois de deduzidos juros e multas, a título de honorários advocatícios.

Art. 2º. Os débitos parcelados anteriormente pelo contribuinte podem ter a dispensa dos juros e multas, desde que pagos em até 12 (doze) parcelas, com o pagamento da primeira parcela no ato de adesão e as demais iguais e sucessivas, observando-se as regras estabelecidas no art. 1º desta Lei.